

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS GARANTE A EFETIVIDADE DESSE DIREITO?

DOES THE CONSTITUTIONALIZATION OF PERSONAL DATA PROTECTION
GUARANTEE THE EFFECTIVE PROTECTION OF THIS RIGHT?

Rodolfo Soares Buono¹
Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya²

Como citar: BUONO, Rodolfo Soares; ALFAYA, Natalia Maria Ventura da Silva. A constitucionalização da proteção de dados pessoais garante a efetividade desse direito? **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 9, n. 2, e126, jul./dez., 2024. DOI: 10.48159/revistaidcc.v9n2.e126.

Resumo: A crescente relevância dos dados pessoais na economia digital tem redefinido a forma como os direitos fundamentais, especialmente o direito à privacidade, são compreendidos e protegidos. Nesse novo contexto, as grandes plataformas tecnológicas, as chamadas *big techs*, vão além de sua função de intermediar a comunicação e o acesso à informação: elas também exercem influência normativa e regulatória, desafiando os limites tradicionais entre as esferas pública e privada. Diante desse cenário, este artigo destaca a importância da constitucionalização da proteção de dados pessoais, considerando o papel essencial da jurisdição constitucional e a necessidade de repensar os contornos do poder no ambiente digital. A partir dos princípios do constitucionalismo digital, argumenta-se pela evolução do direito constitucional, de modo a ajustá-lo às novas demandas e riscos que emergem do contexto tecnológico. Conclui-se que a simples inserção da proteção de dados no texto constitucional, embora simbólica, não é suficiente para garantir sua efetividade. É preciso construir uma agenda robusta de pesquisa e ação normativa, reconhecendo que o direito constitucional contemporâneo deve adaptar suas ferramentas tradicionais para enfrentar os desafios impostos à liberdade, à igualdade e à dignidade humana no meio digital. Assim, a proteção de dados pessoais deve ser compreendida não apenas como uma medida técnica, mas como um componente essencial da estrutura de uma ordem constitucional democrática. A metodologia empregada foi a análise bibliográfica qualitativa, com a pesquisa em doutrina renomada, artigos acadêmicos que tratam do assunto, legislações, observação empírica e outras fontes que abordam o tema.

Palavras-chave: proteção de dados; constitucionalismo digital; plataformas tecnológicas; direitos fundamentais.

Abstract: The growing relevance of personal data in the digital economy has redefined how fundamental rights, especially the right to privacy, are understood and protected. In this new context, major technology platforms—commonly referred to as *big tech*—go beyond merely facilitating communication and access to information: they also exercise normative and regulatory influence, challenging the traditional boundaries between public and private spheres. Given this scenario, this article highlights the importance of the constitutionalization of personal data protection, considering the essential role of constitutional jurisdiction and the need to rethink the contours of power in the digital environment. Drawing on the principles of digital constitutionalism, it argues for the evolution of constitutional law in order to adjust it to the new demands and risks emerging from the technological context. It concludes that the mere inclusion of data protection in the constitutional text, although symbolic, is not sufficient to ensure its effectiveness. A robust research and regulatory action agenda must be built, recognizing that contemporary constitutional law must adapt its traditional tools to face the challenges imposed on freedom, equality, and human dignity in the digital realm. Thus, personal data protection must be understood not merely as a technical measure, but as an essential component of the structure of a democratic constitutional order. The methodology employed was qualitative bibliographic analysis, based on research from renowned legal doctrine, academic articles addressing the topic, legislation, empirical observation, and other sources that explore the subject.

Keywords: data protection; digital constitutionalism; technological platforms; fundamental rights.

1 Mestrando no Programa de Mestrado Profissional em Direito Sociedade e Tecnologia pela Escola de Direito das Faculdades Londrina – EDFL.
E-mail: rodolfo_buono@hotmail.com.

2 Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Sociologia da Universidade Federal Fluminense – UFF. Docente da graduação em Direito e do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias, ambos da Escola de direito das Faculdades Londrina.
E-mail: naty.alfaya@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Vivemos em um tempo em que o digital se tornou inseparável do cotidiano. Ademais, a informação representa não apenas um ativo estratégico, mas também uma fonte incontornável de poder. No centro dessa nova realidade está o fenômeno da “dataficação da vida”, expressão que traduz a prática crescente de transformar todos os aspectos da existência humana, tais como preferências, comportamentos, deslocamentos, interações sociais em dados que podem ser capturados, analisados e explorados economicamente. Esse processo está intimamente ligado à ascensão das grandes plataformas digitais, empresas que exercem poder normativo e decisório sobre a arquitetura da internet, muitas vezes à margem de controle público efetivo.

Nesse contexto, os dados pessoais tornam-se matéria-prima da economia digital, sendo utilizados para segmentação de perfis, personalização de serviços, direcionamento de publicidade e até mesmo para influenciar decisões políticas e sociais. Tais práticas, muitas vezes obscuras e intrusivas, suscitam questões centrais para o direito contemporâneo: como proteger os indivíduos em um ambiente digital regulado por algoritmos e operado por corporações transnacionais? Como garantir o respeito à privacidade e à liberdade individual em um ecossistema marcado por profundas assimetrias de informação e poder?

Essas perguntas remetem à necessidade de repensar os fundamentos do direito constitucional à luz da transformação digital. Tradicionalmente voltado à limitação do poder estatal e à garantia de direitos individuais, o constitucionalismo moderno encontra-se desafiado a ampliar seu escopo de atuação, incorporando mecanismos capazes de conter também os excessos do poder privado no ciberespaço. Surge, assim, o conceito de constitucionalismo digital, corrente teórica que propõe a adaptação dos princípios constitucionais da dignidade, liberdade, igualdade, devido processo, transparência e controle democrático à realidade digital globalizada e hipertecnológica.

Neste cenário, a proteção de dados pessoais emerge como um dos direitos fundamentais mais relevantes da atualidade. No Brasil, esse debate ganhou impulso com a promulgação da Lei 13.709/2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Posteriormente, em verdadeiro marco teórico, houve a inclusão da proteção de dados pessoais no rol dos direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal através da Emenda Constitucional 115/2022. Esses marcos normativos representam um avanço significativo e simbólico na proteção de dados pessoais, mas será que são suficientes para garantir a efetiva e esperada proteção da pessoa natural titular desses dados?

Diante dessa realidade, este artigo analisa a importância da constitucionalização da proteção de dados pessoais, considerando o papel central da jurisdição constitucional e a necessidade de repensar os limites do poder digital. A abordagem baseia-se no conceito de constitucionalismo digital, propõe uma ampliação dos princípios constitucionais para abranger o ambiente digital, bem como faz um esboço de propostas para a eficaz proteção dos dados pessoais.

Conclui-se que o direito constitucional contemporâneo precisa adaptar seus mecanismos tradicionais para enfrentar as ameaças à liberdade, à igualdade e à dignidade humana no ambiente digital. A proteção de dados pessoais, nesse contexto, deixa de ser um mero instrumento técnico e passa a constituir-se como elemento estruturante da ordem constitucional democrática.

A metodologia empregada foi a análise bibliográfica qualitativa, com a pesquisa em doutrina renomada, artigos acadêmicos sobre o assunto, legislações federais e outras fontes que abordam o tema.

2 O CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E SEUS FUNDAMENTOS TEÓRICOS

Conforme demonstrado acima, o digital se tornou inseparável do cotidiano. Das interações mais simples às decisões mais complexas, a tecnologia permeia quase tudo o que fazemos. Em que pese as redes sociais, mecanismos de busca, aplicativos de transporte, plataformas de comércio eletrônico facilitarem a nossa vida, ao mesmo tempo, colhem, processam e interpretam enormes volumes de dados pessoais. E ainda, ao contrário do que muitos pensam, o digital não é um espaço neutro, mas sim um lugar que tem regras elaboradas por empresas privadas, com interesses econômicos e políticos próprios.

E é justamente nesse cenário que surge uma pergunta essencial: como garantir que os direitos fundamentais das pessoas continuem sendo respeitados nesse ambiente digital, onde as regras muitas vezes são definidas por empresas privadas e algoritmos invisíveis?

A resposta para essa inquietação vem sendo desenvolvida por um novo campo de reflexão no direito constitucional, conhecido como constitucionalismo digital. Esse conceito parte do reconhecimento de que a realidade atual desafia os modelos clássicos de controle e proteção de direitos. Se, historicamente, o constitucionalismo se desenvolveu para limitar o poder do Estado e proteger os indivíduos contra arbitrariedades públicas, hoje é preciso ir além: é preciso pensar formas de limitar o poder das grandes plataformas digitais, que influenciam desde nossas escolhas de consumo até nossas opiniões políticas.

O constitucionalismo digital é, portanto, em apertada síntese, uma tentativa de atualizar o direito constitucional à luz dos desafios da era da informação. Trata-se de aplicar os valores fundamentais do constitucionalismo, como liberdade, igualdade, dignidade e limitação de poder, ao contexto digital. Não é uma ruptura com o passado, mas sim uma evolução: os mesmos princípios, agora, precisam ser defendidos no campo digital.

Como destaca Edoardo Celeste, a noção de constitucionalismo digital não deve ser usada para denominar os instrumentos concretos que fundamentam seus valores e ideais, como fazem alguns estudiosos. O Constitucionalismo digital, é antes o conjunto de valores e ideais que permeiam, orientam e informam essa série de instrumentos.

Em contraste com o que alguns estudiosos argumentam, será esclarecido que o constitucionalismo digital não identifica as respostas normativas aos desafios da tecnologia digital, mas é antes o conjunto de princípios e valores que informam essas respostas. Em contrapartida, será argumentado que estas podem ser consideradas componentes de um processo de constitucionalização do ambiente digital. (CELESTE, 2021, p. 64)

Nesse sentido, como forma de manifestação do Constitucionalismo Digital, o Poder Constituinte Derivado Reformador incluiu no rol de direitos e garantias fundamentais a proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (art. 5º, LXXIX, CF).

Além disso, instrumentos legais como a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) são manifestações concretas de esforço pela proteção dos dados pessoais, oferecendo balizas jurídicas para orientar tanto a atuação do poder público quanto a conduta das empresas tecnológicas.

Em suma, o que o constitucionalismo digital propõe é garantir que os avanços tecnológicos sejam acompanhados por mecanismos robustos de proteção, transparência e participação, evitando assim o enfraquecimento dos direitos fundamentais. Afinal, a tecnologia deve servir às pessoas, e não o contrário.

3 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Conforme afirma Samuel Sales Fonteles, é possível afirmar que os direitos fundamentais correspondem ao epicentro do Direito Constitucional contemporâneo, considerando que toda Constituição possui como função básica, enunciar e proteger os direitos fundamentais, além de organizar o Estado e estruturar os Poderes. Mas o que seriam os direitos fundamentais?

Alguns direitos imprescindíveis para uma existência digna, que foram se consolidando ao longo do tempo, como por exemplo a liberdade, a educação, a saúde, a igualdade, a intimidade, entre outros, foram previstos em tratados internacionais e foram denominados como direitos humanos.

Quando tais direitos são positivados em âmbito interno, em especial no texto constitucional, eles ganham o *status* de direitos fundamentais, sem, portanto, haver diferença ontológica entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, ou seja, na essência ambos possuem o mesmo conteúdo material (substância do direito) na tutela e promoção da dignidade da pessoa humana, diferindo apenas no conteúdo formal, mais precisamente no seu plano de consagração.

Fonteles assim conceitua os direitos fundamentais:

Direitos fundamentais podem ser conceituados como direitos usualmente relativos a uma existência humana digna, reconhecidos por uma Constituição, que impõem deveres ao estado (e, às vezes, aos próprios particulares), salvaguardando o indivíduo a coletividade ou a humanidade. Quando Direitos dotados de uma singular dignidade alojam se explícita ou implicitamente nas entranhas de uma Constituição, para atribuir posições jurídicas a pessoas, individual ou coletivamente consideradas, eles são condecorados com o título de direitos fundamentais. Justamente porque implicam deveres jurídicos ao estado, os direitos fundamentais são classificados como elementos limitativos das constituições. (FONTELES, 2022, p. 16)

Importante destacar ainda que, embora os direitos fundamentais, a princípio, são previstos na Constituição do país, no Brasil, o art. 5º, § 2º da Constituição Federal de 1988 trouxe uma cláusula de abertura (norma com *fattispecie* aberta), possibilitando que outros direitos fundamentais decorrentes do regime democrático, dos tratados internacionais e dos princípios adotados pela República sejam reconhecidos, à luz da evolução histórica, social e tecnológica da sociedade. Nesse sentido, conclui-se que os direitos fundamentais são considerados exemplificativos, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Considerando a fundamentação teórica dos direitos fundamentais exposta alhures, embora a proteção dos dados pessoais tenha sido inserida no corpo da Constituição Federal

apenas com a Emenda nº 115/2022, (art. 5º, LXXIX, CF), é possível concluir que tal direito já era considerado um direito fundamental implícito antes da sua positivação.

Nesse sentido, no livro “Direitos Fundamentais na Sociedade Digital”, Zulmar Fachin bem explica que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo da emenda constitucional supracitada, já deu sinais positivos nesse sentido. A decisão paradigmática foi o julgamento da ADI 6.384-DF, que previa o compartilhamento de dados de clientes de telefonia com o IBGE.

O STF reconheceu que esses tais dados são dados pessoais e, portanto, estão protegidos pelas cláusulas constitucionais que asseguram a liberdade individual (art. 5º, caput), a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII). Sua manipulação e tratamento deverão respeitar esses direitos e os limites estabelecidos pela Constituição.

Assim, entendido que os dados pessoais já estavam previstos no ordenamento jurídico como um direito fundamental, importante delimitar o conceito de dados pessoais. De início, já se percebe que por se tratar de dado pessoal, o dado deve estar relacionado a uma pessoa natural. Ademais, nos termos do art. 5º, I, da LGPD, esse dado pessoal pode ser relacionado a pessoa identificada ou identificável. Nesse sentido, observa-se que, ao proteger as informações pessoais de pessoa identificada, como também de uma pessoa identificável, o Brasil adotou o conceito amplo/expansionista de dados pessoais.

Assim, como exemplo concreto dos dados pessoais sob a tutela jurídica, podemos citar casos intuitivos como o nome, prenome, CPF e RG, mas também outros como a conta de e-mail, endereço de IP e os *cookies*.

O conceito amplo ou expansionista, tal como adotado pela LGPD, caracteriza-se por alargar o alcance da qualificação do dado pessoal, incluindo no escopo de proteção legal não somente a informação pessoal relacionada à pessoa identificada, mas também à pessoa identificável. Nesse caso, os dados que tenham o potencial de conduzir à individualização de uma pessoa também estão sob a tutela jurídica da lei protetiva de dados, ainda que não se verifique a presença de identificadores diretos ou indiretos. Isso porque certos dados podem acabar levando à individualização do titular, especialmente quando tratados em conjunto com dados adicionais ou suplementares, a partir de técnicas de cruzamento de dados, como o endereço IP, que identifica usuários na rede. Para confirmar se um dado pode ser qualificado como pessoal, é indispensável uma análise contextual, que depende do tipo de informação que pode ser extraída de uma base de dados e dos desdobramentos que o tratamento dos dados pode ter sobre o indivíduo. Ou seja, o foco não está exatamente no dado e na existência de identificadores (diretos ou indiretos), mas na forma pela qual ele é utilizado e no seu potencial de identificação. (FRAZÃO et al., 2022, p. 64)

No contexto atual da sociedade, profundamente intermediada por tecnologias digitais, tudo o que fazemos, como por exemplo as nossas interações sociais, o consumo de informações,

as compras, os deslocamentos e até nossas expressões subjetivas, gera dados. Esses dados, por sua vez, não apenas descrevem o que fazemos, mas revelam quem somos. Nesse ambiente, a proteção de dados pessoais tornou-se uma das expressões mais urgentes e contemporâneas dos direitos fundamentais.

Tratar os dados pessoais como um direito fundamental significa reconhecer que eles não são apenas elementos técnicos a serem geridos por políticas de privacidade: são prolongamentos da dignidade e da autonomia da pessoa humana. Cada dado que circula nos sistemas digitais carrega uma dimensão íntima da identidade do cidadão que precisa de proteção eficaz e a sua manipulação, especialmente no ambiente digital, representa ameaça concreta à autodeterminação informativa, que impõe ao indivíduo o direito de controlar o fluxo de informações sobre si mesmo.

Como demonstram Zulmar Fachin e Jéssica Fachin, citando Norberto Bobbio:

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político (...). Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e o seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados" (BOBBIO, 1992a, p. 24 e 25).

E no contexto digital, essa garantia exige novos instrumentos. Atento a essa nova necessidade, a positivação da proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, como um direito fundamental traz ao direito constitucional a tarefa de regular não apenas o Estado, mas também os poderes informacionais privados.

Como dito acima, no Brasil esse reconhecimento ganhou força com a entrada em vigor do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), da Lei Geral de Proteção de Dados, em 2018, e, mais recentemente, com a Emenda Constitucional nº 115/2022, que inseriu expressamente a proteção de dados pessoais no rol de direitos fundamentais (art. 5º, LXXIX, CF).

Esse reforço no *status* jurídico é um importante marco simbólico, servindo ainda como vetor hermenêutico, mas não suficiente. A proteção de dados precisa ser efetivada na prática, com constitucionalismo adaptado à realidade atual, com decisões judiciais que levem em conta a complexidade dos sistemas digitais, com participação social na construção das normas e com mecanismos de fiscalização robustos.

Inclusive, quando houver julgamento do RE 1037396 (Tema 987) e do RE 1057258 (Tema 533), temas que tratam da responsabilidade dos provedores de internet por danos

decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, há a oportunidade do STF, através das decisões judiciais, trazer mais efetividade à proteção do direito à proteção de dados pessoais.

Dessa forma, percebe-se que o reconhecimento da proteção de dados pessoais como direito fundamental representa apenas o ponto de partida de um processo mais amplo e desafiador: sua concretização efetiva no contexto digital contemporâneo. A atuação do Supremo Tribunal Federal pode sinalizar uma abertura ao enfrentamento das novas formas de violação de direitos no ambiente virtual, reconhecer a complexidade das relações mediadas por plataformas digitais e a necessidade de responsabilização proporcional e eficaz dos agentes envolvidos.

Entretanto, garantir a efetividade desse direito exige uma transformação estrutural do próprio direito constitucional, que deve incorporar os fundamentos do constitucionalismo digital, com ênfase na proteção da dignidade humana diante dos novos poderes informacionais. O tratamento de dados pessoais precisa ser compreendido não como um mero ajuste técnico às exigências da sociedade digital, mas como um compromisso político e jurídico com a preservação das liberdades fundamentais em um cenário marcado pela dataficação da vida.

Assim, a constitucionalização da proteção de dados impõe ao Estado e também à sociedade civil a responsabilidade de desenvolver mecanismos normativos, institucionais e judiciais capazes de responder aos desafios impostos por uma realidade em constante transformação, na qual a defesa da privacidade, da autonomia e da identidade digital dos indivíduos tornou-se condição essencial para a manutenção de uma ordem democrática genuína e inclusiva.

Em outras palavras, a proteção de dados pessoais é hoje um dos principais alicerces da liberdade na era digital. Negligenciá-la significa abrir espaço para práticas abusivas, discriminações algorítmicas, manipulação informacional e vigilância sem controle. Por outro lado, fortalecê-la implica em construir um ecossistema digital mais justo, transparente e comprometido com os direitos fundamentais, que, ao fim e ao cabo, fortalecem a democracia.

4 ESBOÇO DE PROPOSTAS PARA A PROTEÇÃO EFICAZ DOS DADOS PESSOAIS

Como dito, os dados pessoais tornaram-se um dos ativos mais valiosos da atualidade, impulsionando inovações, negócios, políticas públicas, dentre tantos outros. No entanto, essa crescente valorização também trouxe desafios significativos relacionados à privacidade, segurança e autonomia dos indivíduos. Diante desse cenário, é fundamental discutir propostas

que assegurem a proteção eficaz dos dados pessoais, alinhando-se aos princípios do constitucionalismo digital e aos direitos fundamentais.

No contexto da proteção de dados pessoais, a regulamentação das plataformas digitais, notadamente as grandes corporações transnacionais que operam como intermediárias do fluxo de informação, comunicação e consumo, representa um dos maiores desafios do constitucionalismo contemporâneo. Essas empresas exercem hoje um poder informacional de natureza quase soberana, acumulando e processando volumes massivos de dados, influenciando comportamentos sociais, decisões econômicas e até processos políticos. Diante desse cenário, torna-se imperativo não apenas reconhecer seus impactos sobre os direitos fundamentais, mas impor obrigações jurídicas claras e eficazes, especialmente quanto à transparência e à prestação de contas (*accountability*).

Nesse sentido, uma proposta estruturante para a proteção eficaz dos dados pessoais envolve a exigência de que plataformas digitais adotem políticas públicas de transparência informacional, abrangendo desde os mecanismos de coleta até os critérios algorítmicos de tratamento e decisão automatizada. Essas plataformas devem ser compelidas, por meio de regulação estatal e mecanismos de autorregulação supervisionada, a divulgar de forma acessível e compreensível quais dados estão sendo coletados, qual a finalidade, com quem está sendo compartilhado esses dados, entre outras obrigações. A divulgação, contudo, não deve ser meramente formal, e sim sob o aspecto material, ou seja, substancial, acessível, compreensível, com clareza.

A criação de canais de atendimento para o exercício dos direitos dos titulares, como por exemplo acessarem seus dados, corrigir informações imprecisas e revogar consentimentos também é uma medida que certamente trará uma maior proteção das pessoas titulares dos dados pessoais.

Superada a fase de regulamentação e institucionalização formal dos direitos relacionados à proteção de dados pessoais, torna-se evidente que a eficácia dessas normas depende, de forma direta, do nível de conhecimento e consciência da população sobre os seus próprios direitos e deveres no ambiente digital. Por isso, a educação e a conscientização digital não são medidas acessórias, mas sim estratégias e indispensáveis à consolidação de uma cultura de proteção de dados no Brasil.

A LGPD, ao dispor sobre os direitos dos titulares, pressupõe que esses indivíduos estejam em posição de compreender o significado das informações que lhes são prestadas, bem como de exercer seus direitos com autonomia e segurança.

No entanto, essa expectativa se mostra frequentemente incompatível com a realidade educacional brasileira, marcada por desigualdades de acesso, baixo letramento digital e

desconhecimento generalizado sobre os mecanismos de tratamento e circulação de dados pessoais. Diante disso, propõe-se a implementação de programas educativos transversais e permanentes, que articulem saberes jurídicos, tecnológicos, sociais e éticos, bem como campanhas públicas regulares de conscientização.

Ademais, considerando o caráter transnacional da internet e das plataformas digitais, seria interessante criar uma abordagem coordenada entre os países para a proteção de dados pessoais. Nesse sentido, a cooperação jurídica internacional ganha relevo, bem como a harmonização das legislações e a assinatura de tratados internacionais. Como ponto de alinhamento com a legislação internacional, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia é uma referência que não pode ser desprezada.

Por fim, e por óbvio sem esgotar o tema, para que a proteção de dados pessoais se consolide como um direito fundamental concretamente realizável e não apenas como uma previsão simbólica no texto constitucional, sugere-se avançar na criação de um selo público de conformidade em proteção de dados pessoais, destinado a reconhecer e distinguir organizações públicas e privadas que adotem boas práticas, demonstrem responsabilidade no tratamento de dados e estejam em conformidade com os padrões normativos da LGPD e com as diretrizes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Esse selo funcionaria como instrumento de autorregulação incentivada, promovendo a concorrência positiva entre agentes de tratamento e informando os titulares sobre o grau de segurança e compromisso ético das entidades com as quais compartilham seus dados, considerando o seu sucesso em outras áreas, como no caso dos selos ambientais e de consumo sustentável, e que pode funcionar como mecanismo de incentivo reputacional e econômico, especialmente em setores como comércio eletrônico, fintechs, saúde digital e educação à distância.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vivemos em um tempo em que o que antes parecia ser apenas um conjunto de informações técnicas sobre indivíduos (dados cadastrais, hábitos de consumo, preferências digitais) transformou-se no novo campo de disputa por poder, liberdade e dignidade. Neste cenário, o direito constitucional é desafiado a se reinventar para continuar cumprindo sua promessa fundamental: garantir que o ser humano permaneça no centro de qualquer ordem normativa.

Com base nas reflexões teóricas de autores como Zulmar Fachin, Jéssica Fachin Edoardo Celeste, Danilo Doneda, Ingo Sarlet, Gilmar Mendes, Victor Fernandes, entre outros,

foi possível compreender que o constitucionalismo digital não é apenas uma teoria emergente, mas uma necessidade concreta diante da assimetria de poder criada por plataformas tecnológicas que controlam fluxos de informação, economias de dados e formas de interação social. O digital não é neutro. Ele é estruturado por interesses, regras privadas e algoritmos que afetam diretamente a liberdade, a igualdade e a autonomia dos cidadãos. Por isso, proteger dados pessoais é proteger a própria condição de existência digna no mundo contemporâneo.

O reconhecimento da proteção de dados como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, consagrado pela Emenda Constitucional nº 115/2022, representa um avanço inegável. Mas essa conquista formal precisa ser acompanhada de um esforço contínuo de efetivação prática. Isso envolve a atuação responsável do Estado, especialmente do Supremo Tribunal Federal, mas também das agências reguladoras, do setor privado e da sociedade civil. A proteção de dados deve ser entendida como pacto coletivo, não apenas como um dever jurídico.

A partir da análise desenvolvida, também foram elaborados esboços de propostas para uma atuação mais eficaz nesse campo, incluindo a regulamentação das plataformas digitais, a promoção da educação e da conscientização digital, a abordagem coordenada entre países para a proteção dos dados pessoais, bem como outras iniciativas, como por exemplo, a criação de selos de conformidade. Tais medidas mostram que a resposta à crise de confiança no ambiente digital deve ser normativa, ética e participativa. O constitucionalismo digital, nesse contexto, não é um novo ramo do direito: é uma nova forma de pensar os direitos e de garantir liberdades.

Este artigo, portanto, busca não apenas contribuir para o debate acadêmico, mas também lançar luz sobre os caminhos possíveis (e necessários), para que o ambiente digital seja compatível com a proteção dos dados pessoais, e ao fim e ao cabo, com os valores fundamentais de uma democracia constitucional.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 1.

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Gen Forense, 2019.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 Set. 2024.

BRASIL, Lei de Acesso a Informação Lei nº 12.527 de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 26 Set. 2024.

BRASIL, Lei Geral de Proteção de Dados Lei nº 13.709 de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 26 Set. 2024.

CASTELLS, M. A Galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Hazar, 2003.

CELESTE, Edoardo. Constitucionalismo Digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. Trad. Paulo Rená da Silva Santarém. Direitos Fundamentais & Justiça | Belo Horizonte, ano 15, n. 45, p. 63-91, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1219>.

COSTA JUNIOR., P. J. da. O direito de estar só: tutela penal da intimidade. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DONEDA, Danilo [et al]. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 3, 20.

FACHIN, Zulmar. FACHIN, Jéssica. Direitos Humanos em Norberto Bobbio: a trajetória de uma utopia em busca de concretização. Revista Jurídica Unicuritiba, v. 3, p. 107-125, 2020 (ISSN 2316-753X).

FACHIN, Zulmar. Direitos Fundamentais na Sociedade Digital. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 117 - 140.

FERNADES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 30. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

FRAZÃO, Ana et al. Curso de proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da LGPD. 1. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Teoria Geral do Direito Digital: transformação digital: desafios para o direito. Trad.: Ítalo Fuhrmann. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; e FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo Digital e Jurisdição Constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 16, n. 1, p. 1-33, Janeiro-Abril, 2020, p. 1-33. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/11038>.

MENDES, Laura Schertel. O Direito Fundamental à proteção de dados pessoais. Revista de Direito do Consumidor. Disponível em <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/articloe/view/1228/1155>. Acesso em: 29 de Set. 2024.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coord.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. #Direito Digital. 7ª Edição. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo. Editora Saraiva Jur. 2021.

SALES FONTELES, Samuel. Direitos Fundamentais. 4. ed. Bahia: Juspodivm, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 21, 59.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2. ed Belo Horizonte. Fórum, 2019.

VERONESE, Alexandre; ARANHA, Marcio Iorio; FACHIN, Jéssica Amanda. Desafios para Melhorar a Participação Social e Técnica na Regulação do Novo Ecossistema Digital. v. 18 n. 2 (2024): Revista Direito Mackenzie. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/issue/view/809>.

Data de submissão: 03/09/2024

Data de aprovação: 19/09/2024

Data de publicação: 20/06/2026

Este trabalho é publicado sob uma licença
Creative Commons Attribution 4.0 International License.